DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11898/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24986/2017
PROTOCOLO	: 1873939
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL.
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 142/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2017.
CONTRATADO	: ANGOLINI & ANGOLINI LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM PVC E FUNDIDO COM A FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DE EXTENSÃO DE REDE, CRESCIMENTO VEGETATIVO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OPERADOS PELA SANESUL.
VALOR DO OBJETO	: R$ 151.798,95.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 142/2017), correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Eletrônico nº 29/2017, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Angolini & Angolini Ltda., cujo objeto é a aquisição de materiais hidráulicos em PVC e fundido com a finalidade de atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos sistemas de abastecimento de água operados pela SANESUL.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 861/2018, constante no processo TC/MS-24955/2017 (fls. 1280/1282), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 18630/2018), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 142/2017), correspondente à 2ª fase em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos

documentos referentes ao instrumento contratual (mais de 30 dias) do prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-21129/2018 (fls. 58/59) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento: **I** – pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato nº 142/2017, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com os incisos II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; **II** – pela **aplicação** de multa por infringência ao disposto na Resolução nº 54/2016, Anexo VI, Item 4, Letra "A", com fulcro no inciso II do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012. **III** – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente."

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (2ª fase), oriundo do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 29/2017, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato nº 142/2017), verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016[1] e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

[1] Anexo VI, item 4, "b".

Cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referente ao instrumento contratual foi **intempestiva (mais de 30 dias)**, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 142/2017), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Angolini & Angolini Ltda., nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima (Diretor Presidente), portador do CPF nº 106.356.531-68, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos** a esta Corte de Contas;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.